



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 274/2025

Processo Administrativo nº 0003437-48.2025.4.05.7000.

Dispensa de Licitação Eletrônica. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de digitalizador de imagens do NAS..

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME). Dispensa eletrônica fracassada.

2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica fracassada, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habitação exigidas.

3. Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.

4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.

5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução dos serviços previstos no Termo de Referência (doc. 5451865), tendo em vista que o certame restou fracassado por ausência de propostas válidas (doc. 5509023).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento fracassado, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na Instrução Normativa n.º 03/2022 da Diretoria-Geral do TRF da 5^a Região.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 5450796);

2. Termo de Referência (doc. 5451865);

3. Mapa comparativo de preços (doc. 5431462);

4. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 280/2025 (doc. 5431486);

5. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 79/2025: fracassado (doc. 5509020);

6. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, FGTS, e de Qualificação Econômico-Financeira da empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda.:

6.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 10 de maio de 2026;

6.2. FGTS, com validade até o dia 21 de novembro de 2025;

6.3. Trabalhista, com validade até o dia 23 de novembro de 2025;

7. Informação de Controle de Fracionamento de Despesa (doc. 5442221);

8. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5441022);

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339039.17	R\$ 2.158,00	2025 PE 000 553	NAS - Contratos
2025	339030.25	R\$ 11.438,46	2025 PE 000 554	NAS - Contratos

9. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (doc. 5522591).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

De partida, cumpre advertir que o art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração levou em conta o fato de que não houve fornecedores habilitados na última Dispensa Eletrônica (doc. 5509023), para fins de execução dos serviços previstos no Termo de Referência (doc. 5451865).

2.2. Pressupostos autorizadores.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, com habitual proficiência, atesta que a empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou a melhor proposta, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5520939).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME nº 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI nº 8/2023 (doc. 5442221).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou o menor preço dentre as potenciais prestadoras consultadas e demonstrou atender integralmente às condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Constatou-se a regularidade de sua habilitação jurídica, bem como o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, trabalhista e demais certidões pertinentes (doc. 5520879).

2.5 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por

outros instrumentos hábeis.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda., especializada para a manutenção de digitalizador de imagens do NAS, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa - PAD 280/2025.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Em 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/11/2025, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 19/11/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 19/11/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5524718** e o código CRC **F66DB39D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003437-48.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 274/2025, e autorizo a contratação direta da empresa EH Brasil Indústria e Comércio Ltda., especializada para a manutenção de digitalizador de imagens do NAS, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa - PAD 280/2025.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 19/11/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5524739** e o código CRC **6D53945B**.

0003437-48.2025.4.05.7000

5524739v2